Council of the European Union

Brussels, 31 March 2023
(OR. es, en)

7971/23

Interinstitutional File: 2022/0407(CNS)

FISC 52
ECOFIN 299
INST 102
PARLNAT 65

COVER NOTE

From:	The Portuguese Parliament
date of receipt:	28 March 2023
To:	Council of the European Union
No. prev. doc.:	15841/22 - COM (2022) 701 final
Subject:	Proposal for a COUNCIL DIRECTIVE amending Directive 2006/112/EC as regards VAT rules for the digital age [15841/22 - COM (2022) 701 final - 2022/0407 (CNS)] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find enclosed the opinion of the Portuguese Parliament on the above proposals.

* The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2022-701.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Europeus

PARECER **COM (2022) 701**	**Autor:** Deputado Miguel Iglésias (PS)

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE IV - PARECER

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, Lei n.º 18/2018, de 02 de maio e a Lei n.º 64/2020, de 02 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus, recebeu a proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital, COM (2022) 701.

Atento o seu objeto, a iniciativa em apreço foi enviada à Comissão de Orçamento e Finanças, que a analisou e aprovou o respetivo Relatório, que se subescreve na integra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Conforme descrito na respetiva nota técnica, a proposta de Diretiva em análise integra o pacote legislativo «Regras do IVA para a era Digital», anunciado na sequência do Plano de Ação de 2020 para uma tributação justa e simples que apoie a Estratégia de Recuperação, e visa alterar a Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA), no sentido de clarificar que todas as prestações de serviços de empresas a consumidores, efetuadas na União Europeia (UE) por sujeitos passivos estabelecidos fora da União, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime especial aplicável aos serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade (regime extra-União) e não apenas as prestações de serviços a clientes estabelecidos na União.

Procura, também, alargar o regime de balcão único da União assegurando que as entregas ou prestações com taxa zero e as prestações isentas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regime, como as entregas efetuadas pelas pequenas e médias empresas (PME).

Pretende-se, ainda, clarificar até que momento o sujeito passivo que utiliza os regimes especiais pode fazer alterações nas declarações de IVA em causa no âmbito dos três regimes de simplificação existentes: o regime de balcão único (OSS) extra-União, o regime de balcão único (OSS) da União e o balcão único para as importações (IOSS), e estabelecer o momento do facto gerador do imposto no que respeita às entregas ou prestações ao abrigo dos regimes de simplificação do regime de balcão único da União e extra-União, a fim de evitar diferenças na aplicação das regras entre os Estados-Membros.

Esta iniciativa insere-se na estratégia de crescimento sustentável da UE, que visa a melhoria da cobrança de impostos, a redução da fraude, da elisão e da evasão fiscais e a redução dos custos de conformidade para as empresas, os particulares e as administrações fiscais. A melhoria dos sistemas de tributação a favor de uma atividade económica mais sustentável e mais justa inscreve-se igualmente na agenda da UE para a sustentabilidade competitiva.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, esta é a base jurídica que permite a adoção normativa relacionadas com a harmonização das disposições dos Estados-Membros em matéria de tributação indireta.

b) *Do Princípio da Subsidiariedade e da* Proporcionalidade

No âmbito das competências não exclusivas da União, o princípio da subsidiariedade,

inscrito no Tratado da União Europeia, define as condições em que é preferível a ação desta última em lugar dos Estados-Membros.

A base jurídica inscreve-se no Artigo 5º, nº 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e Protocolo (nº 2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

O princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade regem o exercício das competências da União Europeia. Nos domínios em que a União Europeia não possui competência exclusiva, o princípio da subsidiariedade visa proteger a capacidade de decisão e de ação dos Estados-Membros e legitimar a intervenção da União, se os objetivos de uma ação não puderem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados a nível da União, «devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada». A introdução de uma referência ao princípio nos tratados da UE visa, também, aproximar o exercício das competências o mais possível dos cidadãos, em conformidade com o princípio da proximidade enunciado no artigo 10º, nº 3, do TUE.
De modo a cumprir plenamente com os objetivos da proposta, considera-se mais adequado e preferível concretizar esse propósito através de uma atuação ao nível da UE.

Em acordo com o relatório da Comissão de Orçamento e Finanças, os elementos de fundamentação da iniciativa são os seguintes:

a) Quanto ao princípio da subsidiariedade, argumenta-se que, perante a necessidade de alterar a Diretiva IVA, os objetivos da iniciativa não podem ser alcançados pelos próprios Estados-Membros, devendo a Comissão, que tem a responsabilidade de assegurar o bom funcionamento do mercado único e de promover o interesse geral da UE, «propor ações para melhorar a situação». Acresce que «uma vez que os principais problemas em causa – cobrança e controlo do IVA subótimos, encargos e custos de conformidade excessivos – são comuns a todos os Estados-Membros, ações nacionais fragmentadas descoordenadas poderiam distorcer o comércio intra-UE». Adicionalmente, refere-se que «no que diz respeito à cobrança e ao controlo do IVA, a dimensão do desvio do IVA e a sua persistência ao longo do tempo indicam que os instrumentos nacionais não são suficientes», de onde se conclui que «a dimensão intra-UE da fraude ao IVA exige uma intervenção da UE no que diz

respeito às obrigações declarativas». Conclui-se, pois, que a iniciativa em apreço «é coerente com o princípio da subsidiariedade».

b) Quanto ao princípio da proporcionalidade, considera-se que «a proposta respeita o princípio da proporcionalidade e não vai além do que é necessário para alcançar os objetivos dos Tratados, em especial o bom funcionamento do mercado único». Mais se explica que i) «a proporcionalidade é assegurada pelo facto de os Estados-Membros poderem decidir se devem ou não introduzir obrigações de comunicação nacionais com base, nomeadamente, no facto de o nível de fraude ao IVA à escala nacional ser uma questão urgente para eles»; ii) «o requisito de interoperabilidade ou convergência dos sistemas nacionais com a comunicação digital intra-UE é necessário para adotar um quadro de obrigações de comunicação digital à escala da UE»; iii) «no domínio da economia das plataformas, a proporcionalidade é assegurada através da concentração da medida nos setores do alojamento e do transporte de passageiros, onde a questão da desigualdade em matéria de IVA é mais premente» e que; iv) «a proporcionalidade é assegurada pelo facto de o pilar "registo único do IVA" da iniciativa não interferir com os processos nacionais de registo para efeitos do IVA», centrando-se antes «na limitação dos casos em que um operador estabelecido fora do Estado-Membro de consumo é obrigado a registar-se para efeitos do IVA nesse Estado-Membro».

Ou seja, a iniciativa tanto obedece ao princípio da subsidiariedade, como está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, na medida em que não excede o necessário para alcançar os respetivos objetivos.

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O Deputado autor do presente relatório exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – PARECER

Face ao exposto, e atento o Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

a) A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União, e não viola o princípio da proporcionalidade na medida em que não excede o necessário para alcançar os respetivos objetivos.

b) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento, pelo que se dá por concluído o seu escrutínio.

Palácio de São Bento, 21 de março de 2023

O Deputado Relator | **O Vice-Presidente da Comissão**

(Miguel Iglésias) | **(Bernardo Blanco)**

PARTE V – ANEXOS

- Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças.
- Nota Técnica da Proposta de Diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital, COM (2022) 701.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento e Finanças

Relatório

COM (2022) 701

Autor: Deputado Carlos Brás (PS)

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Orçamento e Finanças recebeu a presente iniciativa Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital [COM (2022) 701] e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A proposta de Diretiva em análise integra o pacote legislativo «Regras do IVA para a era Digital», anunciado na sequência do Plano de Ação de 2020 para uma tributação justa e simples que apoie a Estratégia de Recuperação, e visa alterar a Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA), no sentido de clarificar que todas as prestações de serviços de empresas a consumidores, efetuadas na União Europeia (UE) por sujeitos passivos estabelecidos fora da União, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime especial aplicável aos serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade (regime extra-União) e não apenas as prestações de serviços a clientes estabelecidos na União.

Ao mesmo tempo, procura alargar o regime de balcão único da União no sentido de assegurar que as entregas ou prestações com taxa zero e as prestações isentas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regime, como as entregas efetuadas pelas pequenas e médias empresas (PME).

Pretende igualmente clarificar até que momento o sujeito passivo que utiliza os regimes especiais pode fazer alterações nas declarações de IVA em causa no âmbito dos três regimes de simplificação existentes (o regime de balcão único extra-União, o regime de balcão único da União e o balcão único para as importações) e estabelecer

o momento do facto gerador do imposto no que respeita às entregas ou prestações ao abrigo dos regimes de simplificação do regime de balcão único da União e extra-União, a fim de evitar diferenças na aplicação das regras entre os Estados-Membros.

Em suma, a proposta em análise pretende melhorar a cobrança de impostos, reduzir a fraude, a elisão e a evasão fiscais e diminuir os custos de conformidade para as empresas, os particulares e as administrações fiscais. A melhoria dos sistemas de tributação em favor de uma atividade económica mais sustentável e mais justa inscreve-se igualmente na agenda da UE para a sustentabilidade competitiva.

2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta de diretiva em análise visa modificar a Diretiva IVA com base no artigo 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual determina que o Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, pode adotar disposições relacionadas com a harmonização das disposições dos Estados-Membros em matéria de tributação indireta.

A nota técnica que se encontra em anexo ao presente relatório, e que dele faz parte integrante, apresenta uma análise cuidada sobre o enquadramento legal e doutrinário da iniciativa em apreço, incluindo igualmente informação sobre os seus antecedentes, pelo que se recomenda a sua leitura integral.

Para efeitos do presente relatório, cabe remeter para os seguintes elementos de fundamentação da iniciativa:

a) **Quanto ao princípio da subsidiariedade**, argumenta-se que, perante a necessidade de alterar a Diretiva IVA, os objetivos da iniciativa não podem ser alcançados pelos próprios Estados-Membros, devendo a Comissão, que tem a responsabilidade de assegurar o bom funcionamento do mercado único e de promover o interesse geral da UE, «propor ações para melhorar a situação». Acresce que «uma vez que os principais problemas em causa – cobrança e controlo do IVA subótimos, encargos e custos de conformidade excessivos – são comuns a todos os Estados-Membros, ações nacionais fragmentadas descoordenadas poderiam distorcer o comércio intra-UE». Adicionalmente, refere-se que «no que diz respeito à cobrança e ao controlo do IVA, a

dimensão do desvio do IVA e a sua persistência ao longo do tempo indicam que os instrumentos nacionais não são suficientes», de onde se conclui que « a dimensão intra-UE da fraude ao IVA exige uma intervenção da UE no que diz respeito às obrigações declarativas». Conclui-se, pois, que a iniciativa em apreço «é coerente com o princípio da subsidiariedade».

b) **Quanto ao princípio da proporcionalidade**, considera-se que «a proposta respeita o princípio da proporcionalidade e não vai além do que é necessário para alcançar os objetivos dos Tratados, em especial o bom funcionamento do mercado único». Mais se explica que i) «a proporcionalidade é assegurada pelo facto de os Estados-Membros poderem decidir se devem ou não introduzir obrigações de comunicação nacionais com base, nomeadamente, no facto de o nível de fraude ao IVA à escala nacional ser uma questão urgente para eles»; ii) «o requisito de interoperabilidade ou convergência dos sistemas nacionais com a comunicação digital intra-UE é necessário para adotar um quadro de obrigações de comunicação digital à escala da UE»; iii) «no domínio da economia das plataformas, a proporcionalidade é assegurada através da concentração da medida nos setores do alojamento e do transporte de passageiros, onde a questão da desigualdade em matéria de IVA é mais premente» e que; iv) «a proporcionalidade é assegurada pelo facto de o pilar "registo único do IVA" da iniciativa não interferir com os processos nacionais de registo para efeitos do IVA», centrando-se antes «na limitação dos casos em que um operador estabelecido fora do Estado-Membro de consumo é obrigado a registar-se para efeitos do IVA nesse Estado-Membro».

Face ao exposto, considera-se que a iniciativa está conforme os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

O Deputado autor do presente relatório exime-se, nesta sede, de exprimir a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças conclui o seguinte:

a) A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;

b) A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;

c) A Comissão de Orçamento e Finanças dá por concluído o escrutínio da Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital [COM (2022) 701], devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

PARTE V – ANEXOS

- Nota técnica sobre a Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital [COM (2022) 701].

Palácio de São Bento, 8 de março de 2023

O Deputado Relator

(Carlos Brás)

O Presidente da Comissão

(Filipe Neto Brandão)

Nota Técnica – Iniciativas Europeias

COM (2022) 701

Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital

Data de entrada na CAE: 06-02-2023

Prazo de subsidiariedade: 04/04/2023

Índice

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

III. ANTECEDENTES

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

Elaborada por: Liliane Sanches da Silva

Data: 02/03/2023

I. OBJETIVO DA INICIATIVA

A proposta de Diretiva em análise integra o pacote legislativo «Regras do IVA para a era Digital», anunciado na sequência do Plano de Ação de 2020 para uma tributação justa e simples que apoie a Estratégia de Recuperação, e visa alterar a Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA), no sentido de clarificar que todas as prestações de serviços de empresas a consumidores, efetuadas na União Europeia (UE) por sujeitos passivos estabelecidos fora da União, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do regime especial aplicável aos serviços prestados por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade (regime extra-União) e não apenas as prestações de serviços a clientes estabelecidos na União. Procura, também, alargar o regime de balcão único da União assegurando que as entregas ou prestações com taxa zero e as prestações isentas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação desse regime, como as entregas efetuadas pelas pequenas e médias empresas (PME). Pretende-se, ainda, clarificar até que momento o sujeito passivo que utiliza os regimes especiais pode fazer alterações nas declarações de IVA em causa no âmbito dos três regimes de simplificação existentes: o regime de balcão único (OSS) extra-União, o regime de balcão único (OSS) da União e o balcão único para as importações (IOSS), e estabelecer o momento do facto gerador do imposto no que respeita às entregas ou prestações ao abrigo dos regimes de simplificação do regime de balcão único da União e extra-União, a fim de evitar diferenças na aplicação das regras entre os Estados-Membros. (considerando (30)).

Mais se pode ler na proposta *sub judice* que esta iniciativa se insere na «estratégia de crescimento sustentável da UE, que visa a melhoria da cobrança de impostos, a redução da fraude, da elisão e da evasão fiscais e a redução dos custos de conformidade para as empresas, os particulares e as administrações fiscais. A melhoria dos sistemas de tributação a favor de uma atividade económica mais sustentável e mais justa inscreve-se igualmente na agenda da UE para a sustentabilidade competitiva.»

II. ENQUADRAMENTO LEGAL E DOUTRINÁRIO

A presente iniciativa é apresentada ao abrigo do artigo 113º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que dispõe que o «Conselho, deliberando por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adota as disposições relacionadas com a harmonização das legislações

relativas aos impostos sobre o volume de negócios, aos impostos especiais de consumo e a outros impostos indiretos, na medida em que essa harmonização seja necessária para assegurar o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno e para evitar as distorções de concorrência.» Nos termos do artigo 4.º do TFUE, a matéria em apreço consubstancia competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, podendo a União apresentar regras de harmonização sobre a mesma.

A matéria relacionada com o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado é regulada pela Diretiva 2006/112/CE que clarifica a legislação em vigor na União Europeia em matéria de IVA, nomeadamente no que respeita às operações tributáveis nas quais se incluem as entregas de bens ou prestações de serviços na UE, as aquisições de bens entre os Estados-Membros da UE (bens fornecidos e expedidos ou transportados por uma empresa localizada num Estado-Membro para uma empresa localizada noutro) e as importações de bens de países não pertencentes à UE para a UE. Esta Diretiva foi objeto de sucessivas alterações [1] e o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

Em julho de 2020, a Comissão Europeia adotou o seu Plano de Ação de 2020 para uma tributação justa e simples que apoie a Estratégia de Recuperação, que, para além de representar um instrumento para a recuperação das consequências da crise causada pela pandemia de COVID-19, visava a concretização das seguintes ambições: assegurar que as políticas fiscais da UE garantem que todos, desde as pessoas singulares às empresas, paguem a sua quota-parte e, simultaneamente, que as políticas fiscais da UE são concebidas de forma a que as empresas e os cidadãos possam usufruir plenamente dos benefícios do mercado único, trabalhar e investir a nível transfronteiriço, inovar e criar empregos. Neste documento, a Comissão anunciou a intenção de apresentar um alteração à Diretiva IVA «com vista a alargar o âmbito do balcão único do IVA, em vigor desde 2015, para a declaração e o pagamento do IVA nos serviços de TBE [Serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços eletrónicos *(telecommunications,*

[1] A Diretiva 2006/112/CE foi alterada pelos seguintes atos: Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens, Diretiva (UE) 2018/1910 do Conselho, de 4 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à harmonização e simplificação de determinadas regras no sistema do imposto sobre o valor acrescentado em matéria de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros, Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho de 21 de novembro de 2019 que altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas internas de bens, Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas e Diretiva (UE) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento.

broadcasting and electronic services)] , e que será alargado, em 2021, pelo pacote IVA para o comércio eletrónico às vendas de bens e serviços à distância que não sejam serviços de TBE. Esta ação visa incluir todas as restantes operações entre empresas e consumidores (B2C) ainda não abrangidas. Os contribuintes devem poder comunicar todas as operações B2C na UE através de uma única declaração de IVA, a ser apresentada no respetivo Estado-Membro de estabelecimento. A possibilidade de prever a utilização obrigatória do balcão único de importação e o limite estabelecido para a sua utilização também serão examinados neste contexto.»

Esta intenção surge reforçada no programa de trabalho da Comissão para 2022 no âmbito da prioridade «Uma Europa preparada para a era digital» e da ambição «Uma economia ao serviço das pessoas», no qual se prevê a apresentação de uma «iniciativa REFIT destinada a modernizar as atuais regras do IVA e a ter em conta as oportunidades oferecidas pelas tecnologias digitais.».

Neste sentido, em dezembro de 2022 a Comissão Europeia apresentou o pacote legislativo «Regras do IVA para a era Digital»[2], no qual se incluiu a proposta em apreço, que assenta em três objetivos principais: modernizar as obrigações em matéria de declaração do imposto sobre o valor acrescentado, dar resposta aos desafios da economia das plataformas, e evitar a necessidade de múltiplos registos de IVA na União Europeia e melhorar o funcionamento do instrumento implementado para declarar e pagar o IVA devido nas vendas à distância de bens. Através desta iniciativa, a Comissão pretende «melhorar o ambiente fiscal das empresas no mercado único, bem como para combater as diferenças nas regras fiscais que podem constituir um obstáculo a uma integração mais profunda do mercado único» e, ainda, combater a perda de receitas do IVA, conhecida como «desvio do IVA».

Este pacote vai ao encontro das expectativas dos cidadãos, expressadas no relatório final da Conferência sobre o Futuro da Europa, no qual apelavam a «Harmonizar e coordenar as políticas fiscais nos Estados-Membros da UE a fim de prevenir a evasão e a elisão fiscais» e a «Promover a cooperação entre os Estados-Membros da UE para garantir que todas as empresas da UE paguem a sua quota-parte de impostos».

Refira-se, também, a Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2022, que contém recomendações à Comissão sobre uma tributação justa e mais simples que apoie a estratégia de recuperação.

[2] A presente proposta faz parte pacote legislativo «Regras do IVA para a era Digital», juntamente com uma Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital [COM (2022) 703] e a Proposta de Regulamento de Execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA [COM (2022) 704]

III. ANTECEDENTES

- COM(2020) 312 Plano de Ação de 2020 para uma tributação justa e simples que apoie a recuperação
- COM(2018) 329 Proposta de DIRETIVA DO CONSELHO que altera a Diretiva 2006/112/CE no respeitante à introdução de medidas técnicas pormenorizadas relativas ao funcionamento do regime definitivo do IVA para a tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros

IV. INICIATIVAS EUROPEIAS SOBRE MATÉRIA RELACIONADA

- Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
- Diretiva (UE) 2022/542 do Conselho, de 5 de abril de 2022, que altera as Diretivas 2006/112/CE e (UE) 2020/285 no que diz respeito às taxas do imposto sobre o valor acrescentado
- Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas e o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que respeita à cooperação administrativa e à troca de informações para efeitos do controlo da correta aplicação do regime especial das pequenas empresas
- Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens
- Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita às disposições relativas às vendas à distância de bens e a determinadas entregas internas de bens.
- Conclusões do Conselho sobre uma tributação justa e eficaz em tempos de recuperação, sobre os desafios fiscais associados à digitalização e sobre a boa governação fiscal na UE e no resto do mundo

- Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2022, sobre a aplicação da Sexta Diretiva IVA: o que falta para reduzir o fosso do IVA na UE? [2020/2263(INI)].
- Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2022, que contém recomendações à Comissão sobre uma tributação justa e mais simples que apoie a estratégia de recuperação [P9_TA(2022)0082].
- COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU relativa a um plano de ação sobre o IVA Rumo a um espaço único do IVA na UE - Chegou o momento de decidir
- Diretiva (UE) 2020/285 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado no que respeita ao regime especial das pequenas empresas
- Diretiva (UE) 2020/284 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2020, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito à introdução de determinadas obrigações aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento.
- Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
- Regulamento (UE) 2017/2454 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado
- Regulamento de Execução (UE) 2017/2459 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
- Regulamento (UE) 2018/1541 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que altera os Regulamentos (UE) n.º 904/2010 e (UE) 2017/2454 no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado
- Regulamento de Execução (UE) 2019/2026 do Conselho, de 21 de novembro de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que respeita às entregas de bens ou prestações de serviços facilitadas por interfaces eletrónicas e aos regimes especiais

aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens(

– Regulamento (UE) 2021/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que estabelece o Programa «Fiscalis» para a cooperação no domínio fiscal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1286/2013

V. POSIÇÃO DO GOVERNO (QUANDO DISPONÍVEL) E CONTEXTO NACIONAL

Não aplicável

VI. POSIÇÃO DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS (IPEX)

PAÍS		DATA ESCRUTÍNIO	ESTADO DO ESCRUTÍNIO	DOCUMENTOS/OBSERVAÇÕES
Alemanha	German Bundesrat	08/12/2022	Em curso	**Informação sobre escrutínio:** Referred to Committees on European Union Questions Finance Economic Affairs
Alemanha	German Bundestag	08/12/2022	Em curso	**Informação sobre escrutínio:** Committee responsible FinanzausschussCommittees asked for an opinion Committee on Digital AffairsAusschuss für die Angelegenheiten der EuropäischenUnionCommittee on Economic Affairs
Bélgica	Belgian House of Representatives	08/12/2022	Em curso	**Informação sobre escrutínio:** On 15 December 2022, a flash message was submitted to - the Budget Committee, - the Advisory Committee on European Affairs

Chéquia	Czech Senate	08/12/2022	Em curso	**Informação sobre escrutínio:** On 15 December 2022, a flash message was submitted to - the Budget Committee, - the Advisory Committee on European Affairs
Eslováquia	Slovak Republic National Council	08/12/2022	Em curso	**Informação sobre escrutínio:** NC SR's scrutiny information web page
Espanha	Spanish Cortes Generales	08/12/2022	Em curso	**Informação sobre escrutínio:** On 14 February 2023, the Bureau of the Joint Committee for EU Affairs decided to appoint a rapporteur to jointly examine the compliance with the principle of subsidiarity of the initiatives COM (2022) 701 final and COM (2022) 703 final
Finlândia	Finnish Parliament	08/12/2022	Em curso	**Informação sobre escrutínio:** • Eduskunta dossier TS 114/2022 (in Finnish) • Eduskunta dossier U 103/2022 (in Finnish)
Irlanda	Irish Houses of Oireachtas	08/12/2022	Concluído	**Informação sobre escrutínio:** 15th February 2023 It was agreed that this proposal does not warrant further scrutiny It was agreed that there are no subsidiarity concerns with this proposal
Lituânia	Seimas of the Republic of Lithuania	08/12/2022	Em curso	**Informação sobre escrutínio:** -
Suécia	Swedish Parliament	08/12/2022	Em curso	**Informação sobre escrutínio:** Referred to the Committee on Taxation. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber. The Committee on Taxation decided on the matter on 2023-02-16. The Committee found the draft to be in

				compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber of this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.